



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 188/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 27/03/2003

PROCESSO Nº 1/002169/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106394

RECORRENTE: VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Consta na peça inaugural que o contribuinte autuado transportava mercadoria sem documentação fiscal, sendo estabelecida a base de cálculo no valor de R\$ 5.012,00. Auto de Infração PROCEDENTE, confirmando a decisão proferida em Instância Singular e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos 21, inc. II, alínea "c", 25, inc. XIV, 140 e 829, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta na inteligência do artigo 878, inc. III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal indica o transporte de produtos de informática sem a devida documentação fiscal.

A autuação, na peça basilar, indica a penalidade prevista no art 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, cópias de notas fiscais de outras operações e cópia de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas da transportadora autuada.

[Handwritten signature]

Tempestivamente, a transportadora autuada comparece aos autos do processo, alegando basicamente que:

- somente efetivou o transporte da mercadoria, sendo esta de inteira responsabilidade da empresa remetente;
- uma cláusula contratual aditiva em que a transportadora se exime de qualquer responsabilidade no caso de eventuais divergências nas quantidades e conteúdos constantes nas notas fiscais perante os órgãos fazendários competentes;
- é flagrante a ilegitimidade da empresa requerente, solicitando sua exclusão da autuação e citando o CPC em seu artigo 267 que trata da extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Na Instância Singular, o ilustre julgador monocrático julga o feito fiscal PROCEDENTE, fundamentando sua decisão de forma consistente e segura.

Inconformada com a decisão exarada na 1ª Instância, a transportadora interpõe recurso voluntário argumentando que:

1. As cláusulas contratuais entre as partes é lei e deve prevalecer;
2. É flagrante a ilegitimidade da empresa recorrente, solicitando a exclusão do referido auto de infração, além de alegar a carência de ação;
3. O processo administrativo levado a efeito apresenta violação aos artigos 829, 837 e 842 do Decreto nº 24.569/97;
4. Ao final, requer a exclusão da recorrente da autuação e caso não seja este entendimento, a inclusão da empresa remetente das mercadorias para fazer parte da presente lide como litisconsórcio.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 796/2002, de 23/12/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 53), opina que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa de procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Pela análise da presente acusação fiscal observa-se que a mesma é procedente, pois restou provado o transporte de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal, ficando a transportadora indicada na peça inicial com a responsabilidade pelo ilícito tributário devidamente caracterizado nos autos.



A responsabilidade tributária aludida encontra-se posta no *caput* do artigo 121 e inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), transcrito a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – (omissis);

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Interpretando o artigo citado, verifica-se que se denomina responsável a pessoa jurídica que a lei escolher para responder pela obrigação tributária e na situação em questão a responsabilidade pela infração ocorrida é da transportadora como será demonstrado mais adiante pelos dispositivos infringidos e contemplados no Decreto nº 24.569/97.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, torna-se necessário contestar também a recorrente no que diz respeito a *carência de ação* argüida no recurso voluntário interposto, tratado no Código de Processo Civil em seu artigo 301, inciso X.

Afastado esta a alegação de carência de ação, pois na autuação em comento, a transportadora se constitui em parte legítima para figurar no pólo passivo da lide tributária, como acertadamente afirma o nobre julgador singular.

A inteligência do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 respalda o feito fiscal, caracterizando a irregularidade ocorrida, apresentando o seguinte teor:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.”

As alegativas constantes nas peças de impugnação e do recurso voluntário que afirmam não poder ser imputada a responsabilidade à transportadora autuada pela possível infração ocorrida, não prosperam, pois o que dispõe o art. 21, II, “c”, do Decreto nº 24.569/97, dá embasamento à autuação, conforme transcrição a seguir:

“Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

... omissis...

II – o transportador, em relação à mercadoria:



... omissis...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;”

O regulamento do ICMS em seu artigo 140 reforça a culpabilidade da autuada que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.”

As empresas transportadoras, na qualidade de contribuintes do ICMS, aos prestarem serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de cargas, não podem descumprir tais normas, sob pena de sofrer as sanções cabíveis.

A argumentação da recorrente da existência de cláusula contratual entre a empresa remetente das mercadorias autuadas e a transportadora acusada na peça basilar torna-se insubsistente, por se tratar de um contrato particular celebrado entre as partes que não pode ir de encontro à legislação tributária que é muito clara quanto a responsabilidade tributária da empresa transportadora, figurando a mesma como sujeito passivo legítimo na presente lide.

Portanto, as argumentações contidas na peça recursal não devem prosperar, pois provado ficou o cometimento da infração à legislação do ICMS, imputando-se ao transgressor constante na peça inicial, a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 24.569/97, considerando a base de cálculo definida pelo fiscal autuante com base no disposto no artigo 25, inciso XIV do diploma legal mencionado.

O demonstrativo do crédito tributário é o seguinte:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 5.012,00.

ICMS (12%): 601,44.

MULTA (40%): R\$ 2.004,80.

TOTAL: R\$ 2.606,24.

NOTA: a alíquota utilizada pelo agente fiscal encontra-se respaldada no §1º, artigo 641 do Decreto nº 24.569/97 na seção que trata das operações com produtos de informática.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão prolatada na 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

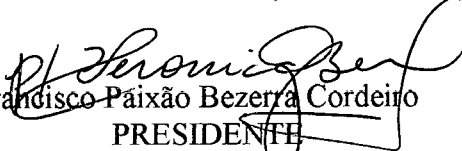


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a VIAÇÃO NORDESTE LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Luiz Carvalho Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2003

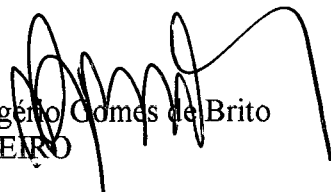

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Luis Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO